ASPECTOS RELEVANTES COM O ADVENTO DA LEI 14.112/2020 – UMA NOVA VISÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA

Marinara Galbero Ricci¹, Olga Juliana Auad²

RESUMO

O presente artigo busca tratar os pontos mais relevantes que foram trazidos pela Lei nº 14.112 de 2020, tendo sob ótica a recuperação judicial e o princípio da preservação da empresa, alterando consubstancialmente a Lei nº 11.101 de 2005. Ao longo, foi trazida a aplicabilidade destas mudanças pela doutrina e pela jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O objetivo principal foi mirado em dar um panorama sobre as mudanças advindas, desde a fase postulatória até a fase executiva, tendo havido um recorte temático, com o intuito de analisar, de modo focado, se os enunciados desenvolvidos pelas Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça em questão, que tratam acerca do *Stay Period*, estão sendo aplicados nos julgamentos dos casos postos para a apreciação dos Desembargadores, tendo a doutrina entendimento diverso sobre a flexibilização de tal período. Foi feita uma revisão bibliográfica e análise jurisprudencial dos casos julgados pelo Tribunal. Assim, ante tudo o que foi apresentado, se a recuperanda não atender os ditames legais, a alteração trouxe medidas mais simples para convolar a recuperação em falência.

Palavras-chave: Alterações; Stay period; Recuperação Judicial.

1 INTRODUÇÃO

A Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que leciona acerca da recuperação de empresas e falências, foi saudada nacional e internacionalmente, como um avanço para a modernização da atividade empresarial, para a disseminação do crédito e para a proteção aos investidores, por sua viabilidade lógica e técnica.

Em 23 de janeiro de 2021, entrou em vigor a Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020, norma esta que atualizou a Lei de Recuperação e Falência, objetivando trazer maior celeridade aos processos e instituir condições mais propícias para o soerguimento das empresas – uma preocupação intensificada no atual contexto pandêmico.

O objeto do presente artigo refere-se a tratar sobre as alterações advindas pela Lei n° 14.112 de 2020 que alterou consubstancialmente a Lei n° 11.101 de 2005, estando a óptica voltada para a recuperação judicial, tendo como norteamento o princípio da preservação da empresa. Buscou-se demonstrar a aplicabilidade

¹ Centro Universitário Unifafibe, marinara.ricci@aluno.unifafibe.edu.br

² Centro Universitário Unifafibe, ojauad@gmail.com

destas mudanças pela doutrina e pela jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sede de decisões monocráticas, visando preservar a empresa, através do instituto da recuperação, no âmbito judicial.

Esta temática é de suma importância, pois conforme alteração recente da lei já consolidada e amplamente aplicada em âmbito nacional, seja para recuperar empresas ou decretar a sua falência, buscou-se mostrar situações que anteriormente eram aplicadas de uma forma, e que passaram a ser aplicadas de outra. Como exemplo a ser citado, quando a empresa recuperanda apresenta o plano de recuperação judicial para que a assembleia de credores deliberem e, se caso não houver o aceite, eles, os credores, podem apresentar o plano, e, havendo concordância por estes, será por conta deste plano, que se dará o processamento da recuperação judicial.

No primeiro capítulo abordou-se a conceituação da recuperação judicial, demonstrando a importância da empresa permanecer em funcionamento, dando-a oportunidades para se reerguer. Também, tratou de quem é vedado legalmente e que não pode ser submetido a legislação recuperanda, tendo como objetivo, conforme trata o artigo 47, viabilizar que a recuperanda supere a situação de crise econômico-financeira, buscando permitir a sua própria manutenção da fonte produtora, dos empregos gerados aos trabalhadores e, além disso, dos interesses dos credores, estimulando a sua função social e à atividade econômica.

Os princípios norteadores foram tratados de modo a dar um entendimento geral acerca, vez que são os pilares basilares do ordenamento jurídico recuperacional. A diferença entre recuperação e concordata foi disposta, com o alvo em não trazer confusão acerca de ambas as temáticas em questão, tendo a primeira substituído a segunda, dando ampla possibilidade dos credores participarem da recuperação da devedora.

O segundo capítulo tratou do novo processo judicial de recuperação, salpicado com alterações trazidas pela Lei nº 14.112 de 2020, passando-se pela fase postulatória, tratando da deliberação do plano de recuperação, tanto apresentado pela empresa recuperanda, quanto pelos credores, no caso de não haver aprovação do primeiro, objetivando assim resultar, em um que melhor representa o que a empresa deverá cumprir, tendo os credores um papel mais ativo. Por fim, lecionou-se sobre a fase executiva.

Também, foi analisado entendimento doutrinário acerca da aplicabilidade do período de suspensão das prescrições, execuções e proibições. Buscou-se entender se há a previsão da flexibilização do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, tanto pela doutrina, quanto pela jurisprudência, analisando os casos em concretos julgados pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em decisões monocráticas. Para além, foi tratado da recuperação judicial especial para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte e também, para o produtor rural, estas sendo situações em que a recuperação judicial será dada de modo diferenciado do "tradicional".

No terceiro capítulo, demonstrou-se que se caso a empresa não cumprir com os ditames legais, a recuperação judicial se convolará em falência, pois a alteração legal trouxe a antecipação de eventual decretação de falência, facilitando ainda mais esta mudança de situação, de empresa recuperanda à falida. Assim, ocorrendo a convolação, deverá ser observado todo o procedimento que a lei trata sobre a falência.

Para o desenvolvimento do artigo, foi feita uma revisão bibliográfica buscando trazer autores que lecionavam sobre a temática da recuperação judicial e também, houve a análise de jurisprudências, dos casos julgados pelo Tribunal de Justiça. Foi feito o recorte temático nas jurisprudências, voltado a analisar se os enunciados formados pela Câmara Privada da Falência e da Recuperação Judicial do Tribunal de Justiça de São Paulo acerca do *stay period*, estão sendo utilizados por parte dos Desembargadores, nos casos postos em apreciação, em decisões monocráticas.

Para coletar os dados, foram inseridas as palavras-chaves "recuperação judicial" e "Lei 14112" na pesquisa livre, e após, utilizou-se o filtro do "Assunto", onde foi selecionado "Recuperação judicial e Falência" e dentro deste, foi tirada a seleção dos que tratavam sobre falência e os que não integravam o assunto da recuperação judicial, como por exemplo, a "Recuperação extrajudicial". Posteriormente, foi selecionada as "Decisões Monocráticas", categorizando no período de publicação entre dezembro de 2020, data de quando foi sancionada a Lei nº 14.112, até março de 2022.

2 RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O conceito de "empresa" não está positivado no ordenamento jurídico brasileiro, diferentemente do que ocorre com o conceito de empresário, trazido expressamente pelo artigo 966, do Código Civil, e nem mesmo no ordenamento dos

países precursores da teoria da empresa. O autor André Luiz Santa Cruz Ramos conceitua o termo empresa, no livro Direito Empresarial Esquematizado, abaixo transcrito, como a órbita onde todos os conceitos fundamentais do direito empresarial irão gravitar.

É em torno da atividade econômica organizada, ou seja, da empresa, que vão gravitar todos os demais conceitos fundamentais do direito empresarial, sobretudo os conceitos de empresário (aquele que exerce profissionalmente atividade econômica organizada, isto é, exerce empresa) e de estabelecimento empresarial (complexo de bens usado para o exercício de uma atividade econômica organizada, isto é, para o exercício de uma empresa). (RAMOS, 2016, p. 41).

Extrai-se deste excerto que, a característica mais evidente está pautada em seu fim econômico, que visa à obtenção de lucros em sua atividade exercida, e, para além, deve-se deixar expresso que, o conceito de estabelecimento empresarial enquanto coisa, não deve ser confundido com o de empresário, enquanto sujeito, apesar da linha ser tênue entre eles, e que muita das vezes, são empregados como sinônimos.

O devedor será aquele que deve uma obrigação, seja de fazer algo ou de dar alguma coisa à alguém, então, são negócios jurídicos que derivam da relação empresarial, seja de empresa unipessoal ou pessoa jurídica — individual ou societária — sendo as dívidas, oriundas de empresas. Entretanto, a Lei nº 11.101 de 2005 não se aplica aos casos trazidos pelos incisos do artigo 2º.

A recuperação judicial é um processo mediado pelo Estado, ou seja, pelo Poder Judiciário, que visa manter a empresa que encontra-se em dificuldades financeiras, para que esta não chegue a falir. Este instrumento judicial, busca recuperar a empresa em questão, dando a ela benefícios, estes trazidos pela legislação anteriormente mencionada, para que se recupere e continue suas atividades. Conforme Waldo Fazzio Júnior ressalta na obra Manual de Direito Comercial, sobre as empresas viáveis que,

Em outras palavras, a recuperação de empresas viáveis e a falência das inviáveis, como alternativas para a insolvência, não são fenômenos a-históricos. Resultam de um longo processo de maturação em que os institutos jurídicos se sucedem, sempre caracterizados pelo seu condicionamento por um modo de produção econômica predominante. O direito desempenha função disciplinadora das relações intersubjetivas, tendo por paradigma a conservação das respectivas estruturas sociais onde interage com outras instâncias sociais. (JÚNIOR, 2016, p. 557-558).

Então, encontrando-se em situação de dificuldades financeiras, a empresa devedora poderá requerer a recuperação, desde que, no momento que realizar o pedido, exerça de modo regular suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda os requisitos tratados nos incisos do artigo 48 da Lei.

2.1 PRINCÍPIOS NORTEADORES

O juízo que processará a ação de recuperação será universal, ou seja, o chamado pelos doutrinadores de Princípio do Juízo Universal. Este juízo será o competente para avaliar se o bem pleiteado em uma execução, por exemplo, é indispensável à atividade produtiva da recuperanda e que dentre outros atos, não permitir a venda, a retirada do estabelecimento do devedor dos bens, de capital essencial à sua atividade empresarial ou a nomeação de um administrador judicial.

Buscou-se também ter como essência as alterações implementadas, o Princípio da Celeridade Processual, este previsto no artigo artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, uma vez que, a empresa que encontrando-se em dificuldades, precisa de medidas que lhe proporcione o seu reerquimento, o mais rápido possível, nos moldes da legislação.

Também, o Princípio da Celeridade Processual, previsto constitucionalmente, tem sua aplicabilidade por conta da tramitação processual ter prioridade, assim, conforme o artigo 189 da Lei, os processos regulados pela Lei, seja a recuperação quanto a falência, devem tramitar prioritariamente.

Quando o legislador desenvolveu a lei recuperacional, estabeleceu múltiplos instrumentos para atingir o objetivo de soerguimento da empresa em questão, cumprindo uma norma maior, visando atender à função social da propriedade e do incentivo à atividade econômica, previsão trazida pela Constituição Federal de 1988, nos artigos 170, inciso III e 174. Ricardo Negrão, em sua obra Curso de Direito Comercial e de Empresa diz que,

Das normas constitucionais decorre o objetivo da tutela recuperatória em Juízo: atender à preservação da empresa, mantendo, sempre que possível, a dinâmica empresarial, em seus três aspectos fundamentais: fonte produtora, emprego dos trabalhadores e interesses dos credores. Não há, entretanto, um princípio voltado à preservação da empresa em crise econômico-financeira, equívoco, todavia, reiterado na jurisprudência em matéria recuperacional. (NEGRÃO, 2020, p. 165).

O artigo 47 da referida lei, abaixo trazido, no entendimento do doutrinador Ricardo Negrão, não apresenta um princípio de preservação da empresa, mas que

somente faz a descrição do objetivo da recuperação judicial, que é o de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, buscando, ao cumprir todos os requisitos procedimentais, dar continuidade para a atividade empresarial desenvolvida. Trata-se assim de regra processual, e não de princípio.

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. (BRASIL, 2005).

Assim, na visão do doutrinador acerca do artigo em questão, não é disposto o princípio da preservação da empresa recuperanda, mas apenas há a descrição do objetivo da recuperação.

2.2 DIFERENÇAS ENTRE RECUPERAÇÃO E CONCORDATA

A recuperação judicial surgiu para substituir a concordata, tendo o objetivo promover possibilidades para que a devedora supere a situação problemática que se encontra, com o alvo de permitir que a atividade empresária se mantenha e, com isso, sejam preservados os empregos dos colaboradores e os interesses dos credores. A própria lei, em seu artigo 50, sugere algumas dessas medidas, sendo esse um rol exemplificativo.

A concordata era um direito do devedor, sendo que os credores não tinham muita participação no processo. O magistrado verificava se o devedor preenchia os requisitos e deferia a concordata, tendo por base seu entendimento, sem a oitiva dos credores.

Acerca destes dois institutos, a diferença é que, na recuperação judicial, o poder de dar o rumo e decidir sobre as situações são dos credores. Por exemplo, o devedor apresenta um plano de recuperação aos credores, cabendo a estes deliberarem sobre esse plano e dizer se o aprovam ou não e, o juiz fica, quase sempre, vinculado à decisão da assembleia de credores. Já na concordata, o devedor apenas poderia pedir parcelamento da dívida, o abatimento ou as duas coisas, respectivamente, a concordata dilatória, concordata remissória ou concordata mista, ficando mais engessado, tendo o magistrado o papel principal.

3 NOVO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM AS ALTERAÇÕES DA LEI 11.101/2005

3.1 FASE POSTULATÓRIA

Traz o artigo 48 da Lei nº 11.101 de 2005, os requisitos para que haja o requerimento da recuperação judicial, devendo no momento do pedido recuperacional, a empresa exercer regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda os requisitos abaixo listados. Complementa o parágrafo primeiro do artigo 48 da referida Lei que, poderá ser requerida a recuperação pelo cônjuge que sobrevive, os herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

I — não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

 II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei. (BRASIL, 2005).

Estará sujeito à recuperação judicial todos os créditos existentes desde a data do pedido, ainda que não vencidos, sendo que os credores do devedor, ora os solicitantes da recuperação judicial, terão seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso conservados. Acerca de obrigações contraídas anteriormente à recuperação, deverá se observar as condições que originalmente foram contratadas ou definidas em lei, inclusive, no que diz respeito aos encargos, excetuado se de modo diverso ficar estabelecido no plano.

A petição inicial deverá ser instruída com todas as informações que dita os incisos do artigo 51 da Lei. Após haver a distribuição do pedido recuperacional, poderá o magistrado, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, tendo este capacidade técnica e idoneidade, para que busque constatar as reais condições de funcionamento da recuperanda, da regularidade e completude da documentação apresentada em anexo à petição inicial, lição dada pelo artigo 51-A.

Assim, estando nos termos a documentação exigida pelo artigo 51, o juiz deferirá o processamento e neste mesmo ato de deferimento, irá nomear administrador judicial, devendo este ser um profissional idôneo, preferencialmente advogado; a dispensa de apresentação de certidões negativas; ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor; determinará a apresentação de contas demonstrativas mensais; ordenará a intimação eletrônica do

Ministério Público e dos outros entes descritos pelo inciso V do artigo 52 da Lei, visando a aplicabilidade do Princípio da Celeridade Processual.

Trata o parágrafo primeiro do artigo 52 que, o juiz determinará a expedição de edital, publicável no órgão oficial, que deverá conter todos os requisitos tratados nos incisos do referido artigo. Havendo o deferimento do processamento da recuperação, poderão os credores, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembleia geral, com o objetivo de constituir Comitê de Credores, ou então, para que haja a substituição de seus membros.

É vedado a recuperanda desistir do pedido de recuperação após o deferimento de seu processamento pelo juízo universal, ou seja, até antes do deferimento, poderá o devedor desistir, entretanto, se ocorrer o caso apresentado pelo parágrafo quarto do artigo 52, qual seja, a obtenção de aprovação da desistência na assembleia geral de credores, mesmo após o deferimento, poderá haver a desistência.

3.2 FASE DE DELIBERAÇÃO (PLANO DE RECUPERAÇÃO)

O plano de recuperação será apresentado pela empresa em juízo no prazo estabelecido pelo artigo 53, contados da decisão que deferiu o processamento, sob pena de convolar a recuperação judicial em falência. Após, o magistrado irá ordenar a publicação de edital para dar ciência aos credores sobre o recebimento do plano e determinando que se caso entendam pertinente, se manifestem. Este plano deverá prever que dentro de 1 (um) ano, haverá o pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou que decorreram de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação, previsto tal lição no artigo 54.

Caso os credores se manifestem tendo objeção ao plano, será convocado pelo juiz, a assembleia geral de credores, para deliberarem sobre o plano. Havendo a rejeição deste, será aberto prazo para que os próprios credores apresentem o plano de recuperação. Essa possibilidade que a nova lei trouxe pode significar melhorias não só na apresentação do plano, mas traz ciência da prerrogativa que asseguraram a eles mesmos enquanto credores, tendendo-se assim, a melhorar as propostas de pagamento destes por parte da recuperanda, e o ambiente de negociações.

Aprovado o plano, seja o apresentado pelo devedor ou pelos credores, passa-se à etapa de acompanhamento de seu cumprimento. Deve-se observar que, o mero deferimento do processamento recuperacional, por si só, não enseja a suspensão ou o cancelamento da negativação do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito e nos tabelionatos de protestos.

O artigo 59 da Lei, traz que o plano recuperacional implicará na novação dos créditos. Com efeito, a novação tratada no Código Civil extingue os acessórios e as garantias da dívida, sempre que não houver estipulação em contrário, conforme previsão do artigo 364. Entrementes, na novação prevista no artigo 59 da Lei nº 11.101 de 2005 ocorre justamente o contrário, ou seja, as garantias são mantidas, sobretudo as garantias reais, as quais só serão suprimidas ou substituídas "mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia. (BRASIL, 2005)", por ocasião da alienação do bem gravado, conforme leciona o artigo 50, § 1°.

A novação das obrigações anteriores, disposta pela lei recuperacional, traz que as execuções propostas de modo individual por cada credor, contra a devedora, deverão ser extintas. Entretanto, deve-se observar que, as garantias reais ou fidejussórias, via de regra, são preservadas, circunstância essa que possibilita ao(os) credor(es) exercer(em) o seu direito contra terceiros garantidores, e impõe a manutenção das ações e execuções propostas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral.

Nessa vertente, a Súmula nº 581 do Superior Tribunal de Justiça aduz que, a recuperação judicial do devedor principal, não irá impedir o prosseguimento das execuções, nem mesmo induz eventual suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não lhes aplicam a suspensão prevista no artigo 6°, *caput*, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, *caput*, por força do que dispõe o artigo 49, § 1°, abaixo trazido, todos da Lei n° 11.101 de 2005.

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. (BRASIL, 2005).

Válido expressar que, na deliberação do plano de recuperação, os credores negociam com a empresa devedora, objetivando o melhor panorama para ambos os

lados, visando minimizar os prejuízos e maximizar os resultados. Apesar disso não ser exigido pela lei, os credores poderão decidir por dispensar as garantias reais e fidejussórias se assim entenderem pertinente, uma vez que, a eles, com o advento da nova Lei, passaram a ter um papel ainda mais fundamental na recuperação, como um todo. Essa deliberação tem efeito *erga omnes*, ou seja, atinge a todos os credores, inclusive os que não compareceram à assembleia ou os que, ao comparecerem, abstiveram-se ou votaram contrariamente à homologação do acordo.

A fase de execução se encerrará de duas formas possíveis, seja quando houver o cumprimento de todas as obrigações, que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação, lição prevista no artigo 63 ou então, quando houver o pedido de desistência por parte do devedor, o qual deverá ser aprovado pela assembleia de credores. Essa desistência tem efeito *inter partes*, ou seja, vincula este e a devedora, sendo que os que continuarem com a execução, não serão atingidos por tal decisão.

3.4 CRÉDITOS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL E STAY PERIOD

Conforme o artigo 49 da Lei, presume-se o entendimento de que todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, serão sujeitos a recuperação, porém, as coisas não são bem assim. Além dos créditos tributários, que não se sujeitam à recuperação judicial, os parágrafos 3° e 4° do mesmo artigo, que também preveem exceções.

No tocante aos "credores proprietários", trazidos pelo parágrafo 3°, suas ações e execuções também não se suspendem com o deferimento do processamento da recuperação, pois esses créditos a ela não se sujeitam. A lei veda, porém, que durante o prazo de suspensão a que se refere o parágrafo 4° do artigo 6°, que é de 180 (cento e oitenta) dias, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

O Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema, na Súmula nº 84, lecionou no sentido de que, os créditos concernentes a contrato de compra e venda com reserva de domínio não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial da compradora, independentemente de registro da avença em cartório. Nesse sentido,

o Recurso Especial n° 1.725.609 do Rio Grande do Sul, julgado pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, trouxe a foco que,

Segundo o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05, o crédito titularizado por proprietário em contrato de venda com reserva de domínio não se submete aos efeitos da recuperação judicial do comprador, prevalecendo os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais. (BRASIL, 2019).

3.5 RECUPERAÇÃO JUDICIAL ESPECIAL PARA ME/EPP E O PRODUTOR RURAL

A Lei estabelece um procedimento específico para o plano especial de recuperação judicial para Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte, nos artigos 70, 71 e 72. Deverá ser apresentado o plano no prazo de 60 (sessenta) dias, sem possibilidade de prorrogação, devendo ser limitado pelas condições que traz os incisos do artigo 71. Caso o devedor que se enquadre no artigo 70 opte pela recuperação no plano especial, não será convocada assembleia geral de credores para deliberar sobre o plano, e o juiz concederá a recuperação judicial, se atendidas as demais exigências desta Lei, observando aqui, mais uma vez, o Princípio da Celeridade Processual.

O artigo 70-A trata acerca do produtor rural, previsto pelo § 3º do artigo 48 desta Lei, abaixo transcrito, que poderá apresentar plano especial de recuperação judicial, desde que o valor da causa não exceda a R\$4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente. (BRASIL, 2005).

Extrai-se do excerto acima que, o produtor rural, poderá sim apresentar o plano recuperacional, no seu caso será um diferente, especial, se comparado com o plano das outras empresas, excetuando-se as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, desde que, não seja excedido o valor da causa.

3.6 ANÁLISE DE CASOS

O Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo integra a Seção de Direito Privado, presidida atualmente pelo desembargador Dimas Rubens Fonseca. Os enunciados por estes

formandos, são sintetizações de seus entendimentos acerca da área empresarial e dos temas que a esta envolve, representando um importante passo para uniformização dos julgados.

Em decorrência das modificações advindas da Lei nº 14.112 de 2020, houve a revisão dos enunciados já formados, sendo editados pelo colegiado, para adequar a norma aos novos ditames legais, na sessão realizada no dia 27 de abril de 2021.

No Enunciado IX diz que, "A flexibilização do prazo do 'stay period' pode ser admitida, em caráter excepcional, desde que a recuperanda não haja concorrido com a superação do lapso temporal e a dilação se faça por prazo determinado".

Trata o artigo 6°, no parágrafo quarto que o prazo para as suspensões e a proibição que trata os incisos do *caput* da Lei nº 11.101 de 2005, perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados do deferimento do processamento da recuperação, podendo ser prorrogado por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, devendo ser ressalvado que, o devedor, ora recuperanda, não pode ter concorrido com a suspensão do lapso temporal.

O doutrinador Ricardo Negrão leciona em seu livro Curso de Direito Comercial e de Empresa, acerca do prorrogação do prazo de suspensão entendendo que deve ser improrrogável o prazo de suspensão, conforme a lei trata,

O entendimento do CJF e também dos demais integrantes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do TJSP é no sentido de que é possível flexibilizar o prazo previsto no art. 6°, § 4°, da LREF:

Enunciado 42 (CJF): O prazo de suspensão previsto no art. 6°, § 4°, da Lei n. 11.101/2005 pode excepcionalmente ser prorrogado, se o retardamento do feito não puder ser imputado ao devedor.

Enunciado 9 (CRDE): A flexibilização do prazo do stay period pode ser admitida, em caráter excepcional, desde que a recuperanda não haja concorrido com a superação do lapso temporal e a dilação se faça por prazo determinado.

Afastamo-nos desse entendimento porque consideramos improrrogável o prazo de suspensão, nos termos claros da lei. Cabe ao devedor em recuperação judicial instrumentalizar o profissional que o assiste para, com celeridade e transparência, acompanhar passo a passo a tramitação processual e cumprir o prazo legal. (NEGRÃO, 2020, p. 224).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em decisões monocráticas proferidas pelos Desembargadores, vem decidindo consoantemente com o entendimento do Enunciado IX do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, no sentido de flexibilizar o prazo do *stay period*,

Outrossim, a solução adotada - prorrogação provisória do stay period até a data designada para realização da assembleia - está alinhada à orientação consolidada na jurisprudência do C. Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, no sentido de que "A flexibilização do prazo do 'stay

period' pode ser admitida, em caráter excepcional, desde que a recuperanda não haja concorrido com a superação do lapso temporal e a dilação se faça por prazo determinado".

Ademais, sem desconsiderar que foram as próprias recuperandas que pleitearam a suspensão da assembleia (ata reproduzida a fls. 5429/5433, dos autos da recuperação judicial), o caráter uno do conclave não impede que a data da sua instauração, independentemente da suspensão, seja adotada como marco final da flexibilização, para fins de prorrogação do prazo previsto no art. 6°, § 4°, da Lei 11.101/05. (BRASIL, 2021).

Em outro julgado, decidiu-se de modo semelhante o Desembargador,

Outrossim, a solução dada na decisão embargada está alinhada à orientação consolidada na jurisprudência do C. Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, no sentido de que "A flexibilização do prazo do 'stay period' pode ser admitida, em caráter excepcional, desde que a recuperanda não haja concorrido com a superação do lapso temporal e a dilação se faça por prazo determinado".

Ademais, sem desconsiderar que foram as próprias recuperandas que pleitearam a suspensão da assembleia (ata reproduzida a fls. 5429/5433, dos autos da recuperação judicial), o caráter uno do conclave não impede que a data da sua instauração, independentemente da suspensão, seja adotada como marco final da flexibilização, para fins de prorrogação do prazo previsto no art. 6°, § 4°, da Lei 11.101/05. (BRASIL, 2021).

Assim sendo, há divergência de entendimentos pela doutrina e jurisprudência. Por parte do primeiro, como no caso do doutrinador mencionado Ricardo Negrão, ele expõe que, deverá ser improrrogável o prazo para a suspensão das situações trazidas pelos incisos do artigo 6º. Já pela jurisprudência, a flexibilização poderá ocorrer, de modo excepcional, desde que não tenha a recuperanda, concorrido com a superação do lapso temporal, devendo a dilação ser feita por prazo determinado.

Por outro lado, vem sendo aplicado no entendimento firmado pelos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o Enunciado IX do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do mesmo Tribunal, sendo assim, consoante a previsão legal do artigo 6º, parágrafo quarto, da Lei recuperacional.

4 CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA

Se por um lado a alteração trazida pela Lei 14.112 de 2020 ajudou na celeridade do processo de recuperação judicial, por outro, pode antecipar eventual decretação de falência. Ocorrendo a convolação, deverá ser observado todo o procedimento que a lei trata sobre a falência.

A Lei nº 11.101 de 2005 traz algumas situações que a recuperação judicial poderá ser convolada em falência se não houver respeito aos ditames legais. A

primeira situação, já anteriormente mencionada, está prevista no artigo 53, em que, se o plano de recuperação não for apresentado em 60 (sessenta) dias improrrogáveis pelo o devedor, a penalidade será a convolação da recuperação em falência. Trata sobre o parágrafo primeiro do artigo 61 e artigo 69-L, parágrafo segundo.

O Capítulo IV da referida Lei traz sobre a convolação da recuperação judicial em falência, que será decretada durante o processo da recuperação nos casos tratados pelos incisos do artigo 73. Na convolação, os atos de administração, endividamento, oneração ou alienação praticados no curso da recuperação judicial irão ser presumidos válidos, desde que tenham sido realizados na forma da Lei.

Deve-se mencionar que, havendo a convolação, a novação decorrente do plano de recuperação judicial, conforme o § 2° do artigo 61 determina que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

5 CONCLUSÃO

De maneira resumida, conclui-se que, foi objetivado tratar no artigo científico, as principais alterações trazidas pela Lei nº 14.112 de 2020 na Lei Recuperacional e Falimentar, sob o aspecto da recuperação, no âmbito judicial, tendo como base a revisão bibliográfica e a análise jurisprudencial, tendo esta última sido feita acerca do tema do *stay period*.

Evidentemente, a Lei advinda em 2020, refletiu em diversas alterações na Lei nº 11.101 de 2005, desde a fase postulatória, passando pela fase de deliberação, onde será apresentado pela empresa recuperanda o plano de recuperação e caso rejeitado pelos credores, estes mesmos poderão apresentar um plano, para que atenda suas necessidades.

Trouxe também mudanças na fase de execução, nos créditos sujeitos à recuperação judicial e acerca do *stay period*. Por fim, foi atribuída particularidades a recuperação judicial tanto para Microempresa, Empresa de Pequeno Porte, quanto para o produtor rural, espécies estas que por natureza, seguiam, antes mesmo da alteração legislativa, um modo diferenciado do aplicado para todas as outras.

Por fim, objetivou também evidenciar que, no caso da recuperanda não cumprir com o que determina a legislação, a Lei nº 14.112 de 2020 trouxe maior facilidade para convolar a recuperação em falência.

Com o recorte temático feito, buscando através deste analisar de modo mais focal como os Desembargadores do Tribunal de Justiça de São Paulo, em decisões monocráticas estavam aplicando os enunciados acerca do *stay period*, nos julgados. Resultou-se que, apesar da doutrina entender pela não prorrogação do prazo de suspensão, analisando as decisões, pode ser compreendida a aplicabilidade dos enunciados editados pelo colegiado das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, flexibilizando o prazo, em caráter excepcional, como foram as casuísticas trazidas.

A crítica positiva que pode ser construída acima do que foi aduzido, se orienta no sentido da preservação da empresa, trazendo assim mais opções de pagamento e negociações por parte da empresa em conjunto com os credores, sopesando os interesses de ambas as partes, tudo sendo entrelaçado pela interpretação social que a lei tem, tendo em vista os resultados potencializados pelo pós-pandemia, conforme pode ser observado pelos julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. **Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em: 03 fev. 2021.

Lei n. 14.112, de 24 de dezembro de 2020. Altera as Leis n os 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14112.htm. Acesso em: 03 fev. 2021.

______. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1725609/RS; Relator (a): Nanci Andrighi; Órgão Julgador: T3 - Terceira Turma; Data do Julgamento: 20/08/2019; Data de Registro: 22/08/2019. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp. Acesso em: 26 maio. 2022.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Embargos de Declaração Cível 2281183-77.2020.8.26.0000**; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª
Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado da 1ª RAJ - 1ª Vara
Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da

1ª RAJ; Data do Julgamento: 07/01/2021; Data de Registro: 07/01/2021. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14267305&cdForo=0. Acesso em: 03 abr. 2022.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de Instrumento 2281470-40.2020.8.26.0000**; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado da 1ª RAJ - 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ª RAJ; Data do Julgamento: 07/01/2021; Data de Registro: 07/01/2021. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14266085&cdForo=0. Acesso em: 03 abr. 2022.

CAOP. Lei 14.112/2020: Alterações nos regimes jurídicos da falência e recuperação judicial e extrajudicial de empresas. Disponível em: https://civel.mppr.mp.br/2021/02/179/Lei-14112-2020-Alteracoes-nos-regimes-juridico s-da-falencia-e-recuperacao-judicial-e-extrajudicial-de-empresas.html. Acesso em: 04 mar. 2022.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de Falência e de Recuperação de Empresas**. 4. ed. Thomson Reuteres Brasil Conteúdo e Tecnologia Ltda. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. Disponível em:

https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F111079511%2Fv14.2&titleStage=F&titleAcct=ia744a5970000016b9a5b3702b92c7c8a#sl=0&eid=78418d05ebf562bb70030fd4b358e50d&eat=%5Bereid%3D%2278418d05ebf562bb70030fd4b358e50d%22%5D&pg=V&psl=p&nvgS=false. Acesso em: 07 fev. 2021.

JÚNIOR, Waldo Fazzio. **Manual de Direito Comercial**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2016. Disponível em:

http://solicitacao.com.br/files/conteudo/31/waldo-fazzio-junior---manual-de-direito-comercial---2016.pdf. Acesso em: 12 fev. 2021.

MOREIRA. Alberto Camiña. **Plano recuperação apresentado por credor**. Disponível em:

https://www.migalhas.com.br/coluna/insolvencia-em-foco/350899/plano-recuperacao-apresentado-por-credor. Acesso em: 03 abr. 2022.

NEGRÃO, Ricardo. **Comercial e de empresa: recuperação de empresas, falência e procedimentos concursais administrativos**. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito empresarial esquematizado**. 6. ed. Rio de Janeiro, Método, 2016. Disponível em:

https://direitounamablog.files.wordpress.com/2018/03/direito-empresarial-esquematiz ado-2016_-andrc3a9-luiz-santa-cruz-ramos.pdf#page41. Acesso em: 26 maio. 2022.

REIS, Adacir. A atualização da lei de recuperação de empresas e falências. Disponível em:

https://www.conjur.com.br/2020-fev-11/adacir-reis-atualizacao-lei-recuperacao-empre sas-falencias. Acesso em: 28 fev. 2022.

